

| | |
|--|---------|
| Automóveis ligeiros: | |
| Por trinta dias | 50\$00 |
| Por sessenta dias | 75\$00 |
| Motociclos de duas ou três rodas: | |
| Por trinta dias | 20\$00 |
| Por sessenta dias | 30\$00 |
| Por cada licença de exportação temporária dos mesmos veículos: | |
| Automóveis pesados | 200\$00 |
| Idem ligeiros | 100\$00 |
| Motociclos de duas ou três rodas | 50\$00 |

Artigo 17.º

Pelos bilhetes de despacho a que se referem os artigos 9.º a 12.º da presente tabela, e além dos emolumentos nêles fixados, sobre o valor das respectivas mercadorias, 2 por milhar, não se cobrando menos de \$50.

Observações

1.º Os emolumentos a que se refere o artigo 1.º não se devem cobrar das embarcações que não façam operação alguma comercial, não se considerando operação comercial o alívio do navio, fora da barra, para que possa entrar no ancoradouro, logo que todos os volumes constem do mesmo manifesto, e, na inversa, o estado de alívio para a saída da barra, fazendo-se fora dela o complemento da carga.

2.º Também não se devem cobrar os emolumentos a que alude o artigo 1.º das embarcações que estiverem compreendidas no benefício da lei de 2 de Maio de 1885, com relação às ilhas adjacentes.

3.º Os despachos de géneros nacionais e os de mercadorias pertencentes ao Estado estão sujeitos, como os demais, aos emolumentos fixados na presente tabela.

4.º Aos empregados é expressamente proibido receber os emolumentos da mão das partes, devendo só tirar contas e entregá-las, por intermédio do respectivo chefe, aos tesoureiros para que estes façam a cobrança.

5.º Nos serviços efectuados dentro do perímetro da cidade de Lisboa, abrangendo a área compreendida entre Algés, Bemfica, Lumiar e Poço do Bispo, terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação de 5\$ sempre que o serviço seja prestado a mais de 500 metros das respectivas casas fiscais, ficando a seu cargo as despesas de transporte.

Nos locais habituais de despacho na margem sul do Tejo os subsídios de deslocação serão cobrados conforme as zonas seguintes:

| | |
|---|--------|
| 1.ª zona — abrangendo os locais situados em Alcochete, Montijo, Moita, Alhos Vedros e Esteiro Furado | 34\$00 |
| 2.ª zona — Barreiro, abrangendo os locais que vão desde o cais da C. U. F. até Vale do Zebro e Azinhoeira | 20\$00 |
| 3.ª zona — abrangendo os locais situados no Seixal e Arrentela | 15\$00 |
| 4.ª zona — abrangendo os locais situados no Alfeite e na Amora | 25\$00 |
| 5.ª zona — abrangendo os locais situados em Cacilhas, Ginjal, Olho de Boi, Caramujo e Cova da Piedade | 10\$00 |
| 6.ª zona — Arealva, Portinho da Arrábida e Fonte da Pipa | 15\$00 |
| 7.ª zona — Banática, Porto Braudão e Trafaria | 18\$00 |

Pelos serviços efectuados na área da Alfândega do Pôrto terão os funcionários direito a um subsídio de deslocação cobrado conforme as zonas seguintes:

| | |
|---|--------|
| 1.ª zona — margem direita do Douro, desde Guindais ao Ouro | 2\$00 |
| 2.ª zona — desde os Guindais ao Esteiro de Campanhã | 10\$00 |
| 3.ª zona — margem esquerda do Douro, desde a Ponte de D. Luiz ao Cavaco | 10\$00 |

Em Leixões o subsídio de deslocação será:

- 1.ª zona — molhe norte, como na margem direita do Douro.
- 2.ª zona — molhe sul, como na margem esquerda do Douro.

Fora dessas áreas ou zonas os transportes serão pagos pelos interessados conforme as tarifas ferroviárias, se o transporte fôr efectuado em caminho de ferro, e a 1\$80 por quilómetro ou fracção, se fôr feito por via ordinária ou fluvial.

Se a distância das estações do caminho de ferro ao local onde se efectuar o despacho fôr superior a 500 metros, a percorrer pela via ordinária ou fluvial, as despesas de transporte ferroviário se-

rão acrescidas do subsídio de deslocação de 1\$80 por quilómetro ou fracção, para cada funcionário.

Não serão devidos quaisquer transportes ou subsídios de deslocação quando as partes puserem à disposição dos funcionários os necessários meios de transporte.

Quando os serviços permanentes forem prestados fora da casa de despacho até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiver situada e tiverem duração superior a quatro e inferior a oito horas dão direito a uma ajuda de custo de 15\$, se durarem mais de oito até doze horas, a ajuda de custo será de 30\$, e se durarem mais de doze até vinte e quatro horas, a ajuda de custo será de 40\$.

Os serviços não permanentes prestados de 20 até 40 quilómetros do perímetro da localidade em que estiver situada a respectiva casa fiscal dão direito a uma ajuda de custo de 15\$. Se forem prestados a mais de 40 quilómetros a ajuda de custo será de 40\$, quer se trate de serviço permanente ou não.

Quando por culpa dos próprios interessados, e não obstante a comparência dos funcionários incumbidos de desempenhar os serviços a que se referem os artigos 4.º e 5.º desta tabela, estes não possam ser executados, cobrar-se-á metade do emolumento que fôr devido, bem como, por inteiro, os respectivos transportes, ajudas de custo e subsídios de deslocação.

6.º As despesas de transporte, os subsídios de deslocação e as ajudas de custo serão recebidos por inteiro pelos empregados que efectuarem os serviços e por intermédio dos tesoureiros das alfândegas.

7.º Quando os serviços relativos a uma verificação sejam desempenhados em mais de um ponto, computar-se-ão como verificações diversas, excepto no caso da alínea H) do artigo 4.º, cuja taxa compreende todos os actos inerentes à desalfandegação das aeronaves e veículos designados nessa alínea.

8.º Para efeito da cobrança dos emolumentos a que se refere o artigo 4.º, uma verificação ou reavaliação pode compreender mais de um bilhete de despacho referente à mesma mercadoria, contanto que os serviços sejam prestados num só local, na mesma ocasião ou sucessivamente, que a mercadoria pertença toda ao mesmo dono, que os despachos sejam de igual natureza e solicitados pelo mesmo despachante, exceptuando-se os casos em que as taxas da tabela se devam cobrar por cada unidade.

9.º Os emolumentos fixados nos artigos 2.º e 3.º pertencem integralmente aos empregados que prestarem os respectivos serviços e os dos artigos 4.º e 5.º pertencem metade aos empregados e metade ao Estado.

10.º Os emolumentos fixados no artigo 4.º não são devidos pela verificação ou reavaliação, nas casas fiscais da fronteira, de mercadorias de deterioração rápida, tais como peixe, aves, flores naturais, géneros alimentícios, etc., quando transportadas por caminho de ferro.

11.º Os emolumentos a que se refere o artigo 5.º não são devidos, nas casas fiscais da fronteira, pelo serviço de conferência do trânsito ou transferência de mercadorias quando esse serviço seja realizado de sol a sol.

12.º Os emolumentos indicados nos artigos 9.º e 11.º são os aplicáveis aos bilhetes de despacho em que simultaneamente se mencionem mercadorias que paguem direitos e outras que os não paguem, devendo em tais despachos cobrar-se unicamente o emolumento correspondente às mercadorias que paguem direitos.

13.º O emolumento fixado no artigo 15.º não é aplicável aos passes de acompanhamento processados nos postos fiscais para pequenas quantidades de mercadorias nacionais que se destinem a povoações situadas entre a linha da fronteira e a dos referidos postos.

14.º Os serviços a requerimento de partes, dentro das casas fiscais antes ou depois do expediente ordinário, têm sempre verificação obrigatória, a qual se fará igualmente fora das horas regulamentares.

15.º Só podem ser verificadas à saída dos depósitos gerais as mercadorias de fácil verificação, não podendo cada despacho conter mais de um artigo pautal, além dos referentes às taxas que tenham de ser classificadas por artigos diferentes da mercadoria, salvo casos excepcionais, com autorização do chefe dos serviços de despacho.

Ministério das Finanças, 31 de Dezembro de 1935.—
O Ministro das Finanças, António de Oliveira Salazar.

MINISTÉRIO DA GUERRA

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:169

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e me-

diante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Guerra, um crédito especial da quantia de 18.090\$, a qual reforça o orçamento do segundo dos referidos Ministérios para 1934-1935, pela forma que segue:

CAPÍTULO 9.º

Serviços de artilharia

Grupo de especialistas

Artigo 164.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

2) Material de defesa e segurança pública:

f) Substituição das placas positivas da bateria de acumuladores de Alpena II 15.090\$00

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 462.º — Despesas de comunicações:

1) Transportes:

a) Despesas de transportes 3.000\$00

Soma dos reforços. 18.090\$00

Art. 2.º É anulada a importância de 18.090\$ no orçamento do Ministério da Guerra em vigor no corrente ano económico, nos termos abaixo designados:

CAPÍTULO 18.º

Serviços de instrução militar

Escola de Oficiais Milicianos

Artigo 412.º — Encargos administrativos:

1) Outros encargos:

b) Realização de exercícios e outras despesas 15.090\$00

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 459.º — Despesas de conservação e aproveitamento do material:

1) De semoventes:

a) Animais:

5:840 rações de forragens para 16 solípedes, a 5\$50 3.000\$00

Soma das anulações 18.090\$00

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

7.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 26:170

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto n.º 24:914, de 10 de Janeiro do corrente ano, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério dos Negócios Estrangeiros, um crédito especial da quantia de 183.000\$, destinado a reforçar as seguintes dotações no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios em vigor no ano económico de 1934-1935:

| | |
|---|--------------------|
| Artigo 16.º, n.º 3) — Publicações requisitadas do estrangeiro para a secretaria | 5.000\$00 |
| Artigo 18.º, n.º 1), alínea b) — Portes do correio e telégrafo a pagar em moedas estrangeiras | 28.000\$00 |
| Artigo 18.º, n.º 2) — Telefones e telefonemas | 50.000\$00 |
| Artigo 24.º, alínea a) — Despesas diversas das embaixadas e legações | 15.000\$00 |
| Artigo 24.º, alínea b) — Despesas diversas dos consulados | 25.000\$00 |
| Artigo 25.º, alínea a) — Portes do correio e telégrafo das embaixadas e legações | 60.000\$00 |
| <i>Total a reforçar</i> | <i>183.000\$00</i> |

Art. 2.º Para fazer face às despesas de que trata o artigo antecedente, nas dotações abaixo mencionadas do referido orçamento são eliminadas as seguintes quantias:

| | |
|--|--------------------|
| Artigo 23.º, n.º 4), alínea a) — Despesas de instalação do pessoal diplomático | 40.000\$00 |
| Artigo 23.º, n.º 4), alínea b) — Despesas de instalação do pessoal consular | 30.000\$00 |
| Artigo 23.º, n.º 5), alínea a) — Abonos suplementares do pessoal diplomático | 83.000\$00 |
| Artigo 23.º, n.º 5), alínea b) — Abonos suplementares do pessoal consular | 30.000\$00 |
| <i>Total a eliminar</i> | <i>183.000\$00</i> |

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, nos termos do § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Por despacho do conselho de administração do pôrto de Lisboa de 27 de Dezembro de 1935, e em harmonia com o disposto no § 2.º do artigo 31.º do decreto-lei